

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Segundo o disposto no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 25 643, de 20 de Julho de 1935, que criou o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira, «a exportação de bordados depende da verificação prévia da sua qualidade pelo Grémio, que autorizará os embarques quando e nas condições que julgue convenientes».

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 29 241, de 8 de Dezembro de 1938, veio estatuir que «os bordados da Madeira só podem ser vendidos, expostos à venda ou conduzidos para venda no arquipélago, em terra ou no mar, desde que tenham aposto um selo de garantia» (artigo 1.º), prevendo que «quando a defesa da qualidade o imponha ou as condições de determinado mercado o aconselhem, pode o Ministro do Comércio e Indústria [hoje Secretário de Estado do Comércio], por simples despacho, tornar obrigatório o emprego de um selo de garantia nos bordados com destino à exportação» (artigo 2.º).

Após a promulgação da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, que estabeleceu a livre circulação de mercadorias entre as ilhas adjacentes e entre estas e o continente, deixou de haver qualquer processo de verificação ou *contrôle* que, garantindo eficazmente a qualidade dos bordados expedidos para o continente, defendesse o prestígio de tão importante sector da indústria nacional. Impõe-se, por isso, que, à semelhança do que acontece no arquipélago, seja instituída a obrigatoria aposição de um selo de garantia nos bordados destinados a ser vendidos no continente.

É o que se leva a efeito pelo presente despacho, através do qual se espera obstar a que seja enviada clandestinamente para o continente mercadoria de baixa qualidade de mão-de-obra e em tecidos impróprios, que desacredite o verdadeiro bordado da Madeira.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 241, de 8 de Dezembro de 1938, determino que os bordados da Madeira só podem ser expedidos para o continente desde que tenham aposto um selo de garantia, de modelo a aprovar pelo Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira.

Secretaria de Estado do Comércio, 13 de Setembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 482/73

de 27 de Setembro

O processo de desenvolvimento em que o País está empenhado envolve a realização das medidas de política social que afectam de forma directa ou indirecta a população feminina. A plena utilização de todos os recursos humanos disponíveis leva a dar especial

relevo ao potencial representado pelas mulheres, exigindo, por isso, a sua participação integral na vida social e económica.

Tal tendência, claramente expressa na sensibilização crescente de certos sectores da actividade portuguesa à situação da mulher no mundo do trabalho, coincide com a importância dada a esta problemática no plano internacional. Além de decisões tomadas por organizações intergovernamentais e não governamentais que indirectamente afectam todos os países, tem sido estimulada e efectivada a criação de «comissões nacionais», de iniciativa governamental, com o objectivo principal de fazer face às condições das mulheres no trabalho e de tornar mais eficaz a presença das mulheres no processo de desenvolvimento, contribuindo assim para o progresso da sua condição social e para uma melhor definição do seu estatuto.

Daí que o Governo tenha julgado oportuna a criação de uma comissão que, no domínio da política social, contribua para a crescente intervenção das mulheres a todos os níveis do processo de desenvolvimento, através de uma incidência específica e global na condição do trabalho feminino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada no Ministério das Corporações e Previdência Social, na dependência directa do Ministro, a Comissão para a Política Social Relativa à Mulher.

2. A Comissão é um órgão de estudo e apoio técnico para o problema do trabalho das mulheres e da política social com incidência na população feminina.

Art. 2.º — Nos termos do artigo anterior, são atribuições da Comissão, em ordem a uma maior integração das mulheres no processo global de desenvolvimento do País, a realização de estudos e trabalhos que contribuam para:

- A promoção da melhoria das condições do trabalho feminino;
- O fomento do acesso das mulheres a empregos produtivos e remuneradores;
- A efectiva participação das mulheres na organização corporativa;
- A melhoria da segurança social das trabalhadoras;
- A participação das mulheres na vida social e económica;
- O aperfeiçoamento do estatuto jurídico das mulheres e o progresso da sua condição social.

2. A Comissão deve ser consultada sobre projectos de medidas legislativas e regulamentos que se relacionem com as suas atribuições.

Art. 3.º Para a prossecução das suas atribuições, cabe à Comissão:

- Realizar e promover estudos e inquéritos;
- Apresentar propostas e dar pareceres;
- Promover a reunião de documentos relativos aos seus estudos e trabalhos e a informação conveniente;
- Solicitar o apoio técnico dos serviços do Ministério, de instituições de previdência so-

cial, de organismos corporativos e de entidades públicas e privadas;

- e) Dar apoio técnico, sempre que for entendido conveniente, a comissões e grupos de trabalho cujos objectivos se relacionem com as atribuições da Comissão;
- f) Promover actuações concertadas com os diversos serviços do Ministério nos domínios pertinentes às atribuições da Comissão, nomeadamente em matéria de trabalho, emprego e segurança social;
- g) Assegurar a cooperação do Ministério com os organismos internacionais especializados, em articulação com os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de outros Ministérios.

Art. 4.º A Comissão é constituída por um presidente, dois vice-presidentes e vogais.

Art. 5.º — 1. São vogais da Comissão:

- a) Representantes dos serviços oficiais, dos organismos corporativos ou de entidades cujos objectivos estejam relacionados com as atribuições referidas no artigo 2.º;
- b) Especialistas de reconhecida competência, escolhidos a título pessoal.

2. Os serviços oficiais, os organismos corporativos e as entidades representados na Comissão, bem como o número de vogais, serão indicados em portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvidos os Ministérios e organismos respectivos.

Art. 6.º — 1. O presidente e, sob proposta deste, os restantes membros da Comissão são nomeados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, que fixará por despacho as condições em que prestam serviço.

2. Os funcionários do Ministério das Corporações e Previdência Social chamados a desempenhar funções na Comissão poderão servir em regime de comissão de serviço.

3. Os membros da Comissão representantes de outros Ministérios, de organismos corporativos ou de outras entidades são designados pelos serviços ou organismos que lhes conferem mandato.

Art. 7.º A Comissão disporá dos serviços de apoio administrativo necessários ao seu funcionamento e dos técnicos que, em regime de requisição ou de tarefa, se mostrem necessários, nos termos a estabelecer por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 8.º A Comissão elaborará o regulamento necessário ao seu funcionamento, que será aprovado pelo Ministro.

Art. 9.º Os encargos derivados do funcionamento da Comissão serão suportados pela Junta de Acção Social e pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, nos termos que forem determinados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 14 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 483/73

de 27 de Setembro

Pelo Decreto n.º 420/71, de 30 de Setembro, foi instituído um novo regime transitório de previdência para a população piscatória a cargo da Junta Central das Casas dos Pescadores, após o qual se previu a completa integração deste sistema no das caixas sindicais de previdência.

Essa regulamentação transitória, nos termos do artigo 13.º, deveria vigorar durante quatro anos.

A forma satisfatória como vem evoluindo o regime transitório, designadamente no que respeita aos encargos, permite antecipar de quase um ano a entrada em vigor do sistema previsto no artigo 13.º do Decreto n.º 420/71, que se fixa assim em 1 de Janeiro de 1975.

Nestes termos, ouvida a Junta Central das Casas dos Pescadores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O regime previsto no artigo 13.º do Decreto n.º 420/71, de 30 de Setembro, começará a vigorar em 1 de Janeiro de 1975.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 26 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 484/73

de 27 de Setembro

A legislação do trabalho, conquanto considere justificadas as faltas do trabalhador motivadas pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em casos de doença, confere à entidade patronal o direito a descontar na retribuição daquele a importância correspondente aos dias em que o trabalhador faltou ao trabalho, ou, se ele o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato.

Em face de tal regime, reconheceu-se o significado social de uma prestação a conceder pela Previdência que, em relação a agregados familiares de baixos recursos económicos, compense, em parte, a referida perda de remuneração, à semelhança do que já acontece no seguro social de alguns países.

Tal orientação foi, aliás, adoptada no I Congresso Nacional da Previdência Social, recentemente realizado, tendo sido objecto de uma das conclusões da sua 1.ª secção.

Não se considerando possível instituir desde já um sistema completo que beneficie a totalidade dos trabalhadores na situação em causa, entendeu-se, todavia, conveniente criar uma solução que traduza o começo da aplicação desse sistema para os casos mais frequentes e de maior premência, quais sejam os da beneficiária que, sendo chefe de família, se encontra impedida da prestação de trabalho pela necessidade de dispensar assistência a filhos doentes.

